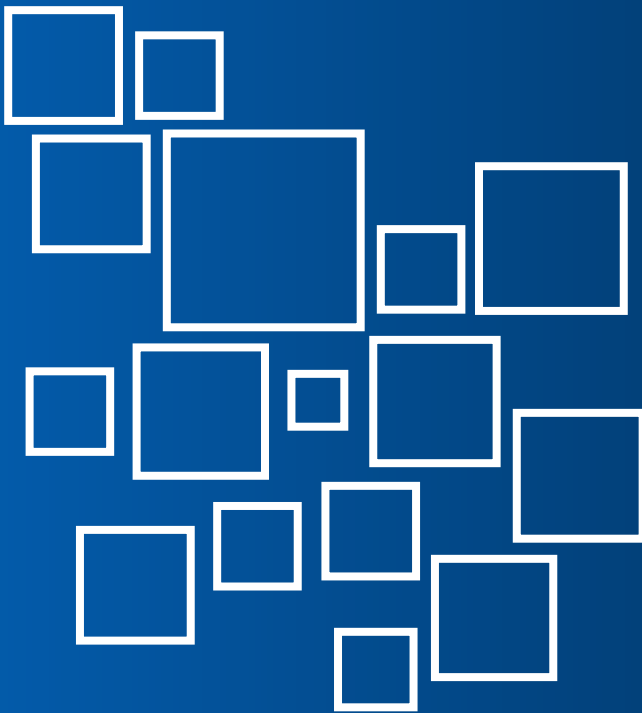


ISSN 1022-4057



Português

English

Español

ECONOMIC ANALYSIS OF LAW REVIEW

abde
Associação Brasileira
de Direito e Economia

 Universidade
Católica de Brasília


EDITORA
universa

www.ealr.com.br

Economic Analysis of Law Review

Tendências de Decisões do TJSP sobre Quebras de Contratos Privados

Marcelo Paiva Gomes Ferrante¹
Inspere Instituto de Ensino e Pesquisa

Luciana Luk-Tai Yeung²
Inspere Instituto de Ensino e Pesquisa

RESUMO

O objetivo deste trabalho é examinar a existência de um viés judicial nos Tribunais brasileiros que favoreça devedores e os hipossuficientes nas relações contratuais. Busca, também, verifica a existência de insegurança jurídica na Justiça Estadual do Estado de São Paulo e, caso verificada, quais seriam as variáveis que a afetam. Buscamos uma análise acurada de como o sistema judiciário brasileiro se comporta atualmente e estudamos suas estruturas e possíveis deficiências que aumentam os custos de se litigar. Após uma breve revisão bibliográfica, expomos e testamos diversas hipóteses referentes às variáveis que afetam os custos da Justiça do Estado de São Paulo. Os resultados preliminares evidenciam que tanto a existência do viés judicial e da insegurança jurídica aumentam o custo de litigar no Brasil.

Palavras-chave: Viés Judicial; Insegurança Jurídica; Custos, Judiciário; TJSP.
JEL: K40, K41.

ABSTRACT

This work aims to examine the existence of a judicial bias in Brazilian courts that favors debtors and the weakest part in contractual relationships. It also aims to verify the existence of judicial insecurity in the State Justice of São Paulo, and if so, which are the variables that affect it. We carry out an accurate analysis of how the Brazilian judiciary system behaves nowadays, and analyze its structures and possible deficiencies that have been increasing the costs to litigate. After a brief theoretical review, we expose and test several hypothesis related to variables affecting the costs of the Justice in the State of São Paulo (TJSP). Preliminary results of this research offer evidences that both judicial bias and judicial insecurity increase litigation costs at Brazilian courts.

Key words: Judicial Bias; Judicial Insecurity; Costs; Judiciary; TJSP.
R: 25/6/11 **A:** 8/6/12 **P:** 25/6/12

¹ E-mail: marcelopgf@al.insper.edu.br

² E-mail: lucianay@insper.edu.br

1. Introdução

A análise das discussões envolvendo o tema de *Law & Economics* (Direito e Economia) tem sua origem nos anos 1960s juntamente com o surgimento da Nova Economia Institucional, quando Ronald Coase publicou “*The Problem of Social Cost*” (1960). Antes disso, já em 1937, o mesmo autor havia publicado “*The Nature of Firm*”, que só seria plenamente compreendido anos mais tarde. Os estudos renderam a Coase o Prêmio Nobel de Economia em 1991, dada sua abordagem na área econômica que integrou os conceitos de mercados e firmas com os preceitos da teoria do direito com ênfase na atuação do sistema jurídico.

No Brasil a área de *Law & Economics* ainda produz poucos trabalhos que visam ampliar o enfoque interdisciplinar com intuito de explicar a evolução de uma sociedade, fomentar o desenvolvimento econômico e social, melhorar o ambiente de negócios e trabalhar de modo equilibrado os aspectos das tomadas de decisões justas, do ponto de vista do Direito, e eficientes, do ponto de vista da teoria econômica. É importante que trabalhos nessa área tenham o objetivo de mostrar como as instituições de um país e os seus instrumentos de imposição das regras se relacionam com o ambiente de negócios.

Um país que tenha segurança jurídica, em que uma de suas instituições mais importantes, o Poder Judiciário deve garantir aos seus cidadãos o cumprimento de contratos e a garantia de seus direitos de propriedade pode fomentar os investimentos e o desempenho econômico e com isso alavancar o benefício social dos cidadãos. A relação entre a justiça e a economia se torna importante, dado que o arcabouço legal, ao garantir um conjunto de incentivos para os formuladores de políticas econômicas gere efeitos sobre o uso dos recursos econômicos. Se o Brasil gozasse de maior segurança jurídica, teríamos a redução dos custos de transação, menor risco do investimento e políticas públicas mais claras e estáveis.

Se o grande pressuposto do Direito é garantir uma sociedade livre, justa e solidária, que modo melhor de alcançar isso senão através de um sistema Judiciário que garanta acima de tudo a qualidade e agilidade no processo de resolução de conflitos? A questão fundamental seria: Como gerar o máximo de bem estar social com o mínimo de custos para a população e como alcançar o máximo de justiça para todos, ou seja, mais decisões sendo tomadas em menos tempo, com melhor qualidade e com recursos sendo alocados de modo eficiente e efetivo. Assim, podemos enxergar a Justiça como uma firma, que deve se adequar de modo a atingir o resultado mais eficiente possível dado os recursos disponíveis.

Visto isso apresentaremos aqui uma proposta quantitativa para analisarmos a eficiência judicial através de uma análise das decisões da Justiça Estadual de São Paulo. Essa análise é importante devido ao ineditismo presente neste trabalho de buscar entender de modo quantitativo como duas possíveis variáveis (o viés judicial e a insegurança jurídica) podem ser indicadores de maiores custos judiciais para as partes que entram em uma disputa judicial, gerando despesas econômicas e entraves no acesso à justiça para grande parte da população. É importante deixar claro que nossa intenção aqui não é apresentar valores numéricos e nem relações de causalidade para essa medida de custos. O objetivo é de fazer uma análise descritiva, para se verificar em que medida o TJ-SP favorece o devedor, o hipossuficiente (o mais fraco) e qual é a dimensão de decisões revertidas por esta instância; isso poderia levar à conclusão de que o sistema judicial, ao favorecer de maneira consistente uma parte da relação contratual, aumenta o número de litígios, a demora para se ter uma decisão, o grau de oportunismo das partes e, portanto, os custos. Ou seja, o principal objetivo deste trabalho é mostrar através de evidências empíricas se o viés, a parcialidade e o grande número de

reversões (insegurança jurídica) podem ser considerados fatores importantes na consecução dos custos judiciais.

Analisaremos dados empíricos disponibilizados pela Justiça de São Paulo, e tentaremos mostrar indiretamente, como a variabilidade, o viés e a reversão de uma decisão podem gerar custos, sejam esses de transação, transformação ou oportunidade, para aqueles que utilizam o sistema judicial paulista.

Veremos ainda como as instituições podem ser fator fundamental para o desenvolvimento econômico de um país e que a literatura recente tem demonstrado que as instituições têm importante papel sobre os custos de transação e sobre a estrutura de incentivos que moldam o comportamento dos agentes. Depois incorporaremos a análise de como uma importante instituição, a Justiça, tem atuado no Brasil, analisando sua estrutura, seus problemas e possíveis reformas a serem feitas, incluindo a análise da chamada “politização” do Judiciário, na medida em que vem se fazendo um movimento no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos. Veremos que essa “politização” reflete-se em um comportamento não-neutro dos magistrados brasileiros, dispondo-se estes a sacrificar a previsibilidade e a imparcialidade das decisões judiciais em favor da “justiça social”, tornando este um grande problema do ponto de vista econômico ao contribuir para o aumento dos custos judiciais. Para Pinheiro (2003) a “politização” se torna uma importante explicação do por que diferentes juízes chegam a decisões conflitantes em casos muito semelhantes.

Com o aumento dos dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com dados referentes a volume de trabalho, quantidade de recursos materiais e humanos, reversão de decisões e até eficiência dos Tribunais Regionais, Tribunais Estaduais de Justiça e dos Tribunais do Trabalho, e, ainda com os dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, podemos obter resultados relevantes para o nosso modelo através da análise das variáveis que incorporaremos.

Ao levarmos em conta o tempo de duração de um processo, ou seja, o tempo que leva para que o colegiado de juízes da Justiça de Segundo Grau do Estado de São Paulo proferir sua decisão pelo “número de parágrafos” existente no voto do relator do processo. Por exemplo, podemos ter o resultado de que quanto mais tempo um processo fica em trâmite, maiores os custos para as partes, contribuindo para isso os entraves de recursos materiais e humanos, principalmente quando ainda se espera por uma decisão em primeira instância. Pesquisas feitas pelo INQJ (Instituto Nacional de Qualidade Judiciária) e analisadas por Sherwood (2007) em tribunais e cartórios mostram que parte da lentidão do processo também se dá pelo tempo na espera de pessoas para cuidar dele. Apesar de um típico processo durar em média três anos para ser julgado em Primeira Instância, durante este período, o tempo efetivamente gasto pelo juiz na análise do processo é de apenas 6 horas agregadas, no restante do tempo o processo fica “esquecido”. Segundo dados de Ballard (1999), Sherwood (2007) e do Banco Mundial (2004), as estimativas para a duração no processo no país variam de 1.000 a 1.500 dias (ou seja, 3 a 4 anos) podendo contribuir também para essa demora a variável “unanimidade entre os juízes”, dado que a discordância pode aumentar o tempo de tomada de decisão e consequentemente o custo do processo.

Assim sendo, uma decisão que não seja unânime, que leve mais tempo para ser analisada, que tenha uma justificativa mais complexa e que pareça favorecer uma parte ou outra pode estar levando em consideração um tipo de “viés ideológico” por parte dos magistrados, tema bastante discutido hoje e que neste trabalho também abordaremos trazendo uma discussão sobre a função social do contrato, pregada pelos juristas, versus a função econômica do contrato. Nos EUA, há uma linha de pesquisa conhecida como *Political Psychology*, que estuda as determinantes da decisão de magistrados, avaliando inclusive seus textos escritos e/ou falados. Uma das variáveis estudadas, por exemplo, é o que os psicólogos chamam de complexidade integrativa, que pode estar presente ou não

no discurso destes atores do sistema. No estudo de Sadek (2006), com juízes de primeira e segunda instância da Justiça brasileira, 87,1% responderam que as suas decisões eram baseadas em parâmetros legais; 83,8% admitiram ser orientados por compromissos com as consequências sociais de suas decisões; somente 40,5% afirmaram ser orientados pelas possíveis consequências econômicas.

O interessante é que as divergências ideológicas que se refletem em diferentes interpretações dos casos analisados mantêm um alto grau de insegurança jurídica. O favorecimento a indivíduos ou grupos baseados não na lei, mas baseado na ideologia ou valor pessoal subjetivo do tomador de decisões, aumenta o grau de incerteza e o viés nas decisões. Com o baixo grau de previsibilidade, nenhuma das partes sabe qual será a decisão do juiz, e por isso, ambas as partes acreditam na sua vitória judicial e têm fortes incentivos para litigar. O resultado prático é que algumas partes, mesmo tendo perdido em processos com conteúdos idênticos, não hesitam em entrar com novos processos, e inclusive, recorrer até a última instância legalmente possível. Acreditando no viés ideológico dos outros magistrados o perdedor da ação sempre tem a esperança de que, se recorrer, o próximo juiz poderá reverter a decisão negativa. Este seria o caso das decisões sobre disputas comerciais (na qual nossa análise é baseada), onde não raro existem jurisprudências com decisões contrárias uma das outras versando sobre o mesmo assunto.

O aumento dos inúmeros recursos a instâncias superiores contribui, portanto, para o congestionamento do sistema, o que faz aumentar o preço deste serviço (representado pelo custo de oportunidade dos longos processos e pelo custo de atolamento do sistema judicial). Entre os anos de 1997 a 2002, as entradas e os julgados na primeira instância das Justiças Estaduais aumentaram três vezes, enquanto que os recursos na segunda instância aumentaram seis vezes segundo dados do Banco Mundial (2004).

De modo geral, o que esperamos é que esses diversos “obstáculos”: a “politização” dos magistrados em favor de uma causa, o uso excessivo do processo legal, o favorecimento ou não a parte devedora ou a parte hipossuficiente de um contrato, e o acesso às instâncias superiores, aumentam o tempo do processo e, portanto, os custos judiciais. Mesmo se os custos forem baixos, um processo que leva cinco, dez ou quinze anos para ser concluído aumenta em muito os custos efetivos e os custos de oportunidade para as partes envolvidas, e podem até barrar indivíduos que não tem recursos financeiros para custeá-los. Para Moreira (2004), um Judiciário que gera custos torna-se, na verdade, um Judiciário sem acesso garantido aos mais pobres. Veremos então se os custos podem ser gerados pelo viés, imprevisibilidade e reversões de decisões, faremos isso tanto através de uma análise de estatísticas descritivas com os dados que obtivemos através de um processo de tabulação de decisões proferidas pelos magistrados do TJ-SP.

2. Discussão Preliminar e Revisão da Literatura

2.1. Análises Econômicas do Judiciário Brasileiro

A análise econômica do Judiciário assume que este tem um papel na diminuição dos custos, sejam esses os custos de transação, custos de transformação ou os custos de oportunidade. Nessa linha as cortes deveriam ter como objetivo principal aumentar a utilidade daqueles que procuram seus serviços através da correta aplicação da lei. Buscaglia e Ulen (1996) fizeram pesquisa em seis países sul-americanos sobre a celeridade dos procedimentos judiciais comparando-se a década que vai de 1973 a 1982 com a que vai de 1983 a 1993. Eles observaram que em todos os países analisados houve aumento positivo na mediana da duração dos processos legais. O Chile teve o menor aumento: 8,4% durante o primeiro período, e 5,1% durante o segundo; já a Venezuela parece ter observado o maior aumento na duração mediana: 3,1% no primeiro período, e 28,3% no segundo; o

Brasil é o terceiro da lista, de 2,3% para 19,1%. Processos que se estendem por longo tempo geram custos financeiros, incerteza e custos de oportunidade enquanto se aguarda a conclusão do processo. Somente indivíduos e firmas (e o Estado) que têm condições materiais, seriam capazes de acionar o Judiciário para a resolução de seus conflitos.

O Judiciário é antes de tudo um dos muitos fatores do complexo relacionamento entre eficiência e crescimento, e como muitas outras instituições, as cortes devem buscar a redução dos custos de transação. Em estudos como o de Moreira (2004) tem-se resultados interessantes de que a falha da estrutura administrativa das cortes é um dos potenciais geradores de entraves para o seu melhor funcionamento e que boas práticas administrativas podem gerar melhor desempenho por parte do sistema judicial.

Assim como uma firma que deve estar bem organizada, o complexo Judiciário como um todo deve fazer o mesmo de modo a atingir a máxima sintonia entre todas as peças do quebra cabeça que formam tal sistema. Torna-se imperativo que não aja dicotomia, por exemplo, entre as cortes inferiores e as cortes superiores de modo a evitar que haja variabilidade e reversibilidade das decisões nas diferentes instâncias judiciais. Quanto maior a dicotomia, maior a insegurança jurídica. O princípio do duplo grau de jurisdição, por exemplo, no qual todo processo é decidido por dois órgãos judiciais de instâncias sucessivas é importante fator causador dos problemas no processo civil. A pergunta corrente é se a qualidade das decisões nas instâncias inferiores não poderia ser uma das causas da grande quantidade de apelações recursais, o que faria com que à medida que as pessoas sempre recorrem da decisão das instâncias inferiores os juízes de tais instâncias não têm incentivos para tomar decisões consideradas boas. No Brasil, no entanto, parece ser certo afirmar que os magistrados das cortes inferiores e superiores são atores distintos, com objetivos diferentes e até mesmo conflitantes. A interpretação da lei deve ser a mais clara e certa possível, devendo haver uma divergência mínima entre os juízes. No Brasil a insegurança jurídica está muito ligada à grande variabilidade nas decisões judiciais, que associada à má qualidade das leis criadas e com as inúmeras emendas que se criam, tornam o processo como um todo altamente burocrático.

Esse resultado é reflexo de grandes transformações históricas pelas quais as Constituições brasileiras passaram, e que culminaram na Constituição Federal de 1988. Depois de um período longo de ditaduras e cerceamento das liberdades humanas a Constituição de 1988 foi formulada com a grande ideia de atender a todos os anseios de liberdade e justiça, prevendo aos seus cidadãos mais direitos do que deveres. Garantir isso a todos é tarefa difícil, deve ser alcançada de maneira gradual e não forçosamente e de maneira endêmica como previa a nova Constituição. Tal processo acabou por ser um dos geradores da falta de celeridade e eficiência da Justiça brasileira, aliado ao fato de que o longo período de repressão formou no ideal do magistrado brasileiro a ideia de sua função em garantir os direitos do povo frente à repressão dos mais poderosos. Para Moreira (2004) o despreparo do Judiciário para enfrentar as crescentes demandas gerou o efeito reverso em que o aumento das garantias previstas pela Constituição de 1988 acabou levando ao estrangulamento do sistema judicial e tornou mais difícil o acesso efetivo à população.

O Poder Judiciário brasileiro está estruturado da seguinte maneira: Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Conselho Nacional de Justiça; Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal; Tribunais e Juízes do Trabalho; Tribunais e Juízes Eleitorais; Tribunais e Juízes Militares. A Justiça Estadual funciona de maneira independente em relação à Justiça Federal e as cortes inferiores são as primeiras a receberem os processos, tais cortes têm a decisão tomada pelo juiz monocrático, que decide individualmente. As cortes de primeiro grau são organizadas por comarcas, que podem incluir um ou mais municípios. Os recursos que visam reavaliar a decisões das cortes de primeira instância são julgados pelos Tribunais,

que são a segunda instância do Poder, em que as decisões são tomadas por órgãos colegiados (grupos de juízes). Portanto, a Justiça Estadual conta com cortes de primeiro grau e com seus Tribunais.

Muito se tem falado que o Judiciário sofre com a falta de recursos materiais e humanos. A falta de pessoal para administrar um sistema tão complexo e que permite inúmeras apelações, o número insuficiente de juízes e a falta de equipamentos modernos são algumas das alegações para a crise do sistema. De acordo com Sadek (1995) – que fez pesquisa com 570 juízes das justiças federal e estadual nos estados de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Goiás e Pernambuco, que teve como foco a opinião sobre a chamada “crise do Judiciário” – os juízes responderam sobre os principais obstáculos ao bom funcionamento do Judiciário (aqui a porcentagem corresponde à soma das respostas “extremamente importante” e “muito importante”). Para “Falta de recursos materiais” 85,6% admitiram ser este fator de importância como obstáculo de funcionamento; no fator “Excesso de formalidades”, 82,3% admitiu a importância deste fator; e 81,1% consideraram o “Número insuficiente de juízes” como fator de importância para o bom funcionamento do Judiciário.

Em estudo de Pinheiro (2003), em que foram entrevistados 741 magistrados brasileiros do Distrito Federal e mais 11 estados das Justiças Federal, Estadual e do Trabalho, 68,6% dos magistrados disseram que o fator “Insuficiência de recursos materiais e humanos” é “muito relevante”; no fator “Deficiências do ordenamento jurídico”, 52% disseram ser “muito relevante”; no fator “Formalismo processual exagerado”, 51,1% disse ser “muito relevante”; já no fator “Forma de atuação dos advogados”, 41,6% disseram ser este fator “muito relevante” na contribuição a ineficiência da Justiça.

Segundo Pinheiro (2000) muitas empresas e principalmente as pequenas só utilizam a justiça quando acionadas, e as grandes empresas buscam se ajustar de modo a evitar algum tipo de contato com o Judiciário. Isso porque o arcaísmo e a burocracia, dado o excesso de formalismo adotado, aumentam os custos para as empresas quando elas se envolvem em algum processo judicial.

A grande lentidão do Judiciário pode ser explicada pela celeridade da Justiça, ou seja, pelo grande número de casos levados aos tribunais por grupos de interesses que visam apenas explorar a lentidão do sistema para adiar o cumprimento de uma decisão. As diversas formas de se protelar uma decisão judicial com a possibilidade de recurso a diversas instâncias superiores são causa fundamental da morosidade. No mesmo estudo de Pinheiro (2003) buscou-se entender a visão dos magistrados sobre os problemas de celeridade enfrentados pelo Judiciário brasileiro. Eles apontaram o grande número de casos levados aos tribunais com o interesse de protelar decisões e explorar a lentidão do Judiciário como importante fator da celeridade da justiça, sendo que 73,2% consideraram o “alto número de recursos à instâncias superiores” como “extremamente importante” ou “muito importante” para explicar a morosidade e consequentemente o aumento dos custos da Justiça. Na pesquisa que foi executada com a aplicação de um questionário, perguntou-se aos magistrados em que tipos de causas isso acontecia com maior frequência. Nas causas “Tributárias na Esfera Federal”, 51,3% disseram ser prática “Muito frequente”; nas causas “Tributárias na Esfera Estadual”, 44,7% afirmaram ser prática “Muito frequente”; e em causas “Tributárias na Esfera Municipal”, 40,1% também afirmaram ser prática “Muito frequente”. Na avaliação de Cappelletti (2002, p. 09) a demora na prestação jurisdicional é altamente prejudicial, uma vez que os efeitos das delongas processuais, quando considerados os efeitos inflacionários, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente mais fracos a abandonar suas causas ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito.

Outro tipo de causa da morosidade leva em consideração fatores diretamente relacionado à parte operacional e organização administrativa do Judiciário, como carência de recursos, a legislação e a atuação dos operadores do Direito, incluindo aí os juízes. Estudos do Banco Mundial (2004)

apontaram que os juízes brasileiros despendiam 65% de seu tempo em atividades não judicantes. Muitos destes apontam que estão excessivamente sobrecarregados com tarefas administrativas que tomam seu tempo da área estritamente ligada à prática judicial e que contribui para isso o arcaísmo com que as práticas administrativas são conduzidas e o despreparo dos funcionários ligados a essa área. Temos assim que tanto de acordo com Pinheiro (2003), Sadek (1995) e Vianna (1997) – em que este último fez pesquisa com 3.927 magistrados, 3.166 dos quais em atividade – chega-se a um padrão semelhante em que 74% dos magistrados concordam que a crise do Poder Judiciário decorre da sua estrutura, que não tendo se modernizado tornou os seus serviços morosos e caros, e com os juízes sobrecarregados e com poucos recursos materiais, tornou a atividade judicial ineficiente.

Outro ponto negativo do Judiciário é a sua falta de previsibilidade. Duas questões são fundamentais, a “judicialização” do conflito político e a “politização” do Judiciário. O primeiro refere-se a tendência dos poderes políticos transferirem para o Judiciário disputas de caráter político, fazendo com que esse poder fique responsável por resolver conflitos políticos ao invés de aplicar as leis em casos realmente concernentes a sua obrigação. O segundo refere-se ao posicionamento dos juízes na hora de resolver os conflitos entre as partes. O comportamento não neutro tem suas consequências, principalmente no que se refere à parte econômica de nossa análise. Os contratos se tornam mais incertos, já que podem ser ou não respeitados pelos magistrados, as transações ficam mais arriscadas fazendo com que as empresas aumentem os prêmios de risco (aumento dos juros na concessão de crédito, por exemplo) na hora da formulação dos contratos para se precaver em caso do não cumprimento do que foi escrito e as partes mais fracas acabam sendo aliadas do mercado.

Além disso, o fato de muitas decisões serem tomadas em função de detalhes processuais contribui em muito para a falta de previsibilidade, com as decisões sendo tomadas sem se basearem no mérito em si da questão. Contribui para isso a má qualidade da legislação, cheia de ambiguidades e contradições. Tanto nas pesquisas de Sadek (1995) e Vianna (1997) 42% e 44% dos magistrados apontaram o excesso de formalidades dos procedimentos judiciais como causa: “essencial” ou “muito importante” das dificuldades do Poder Judiciário, o mesmo valendo para o “comportamento ineficiente dos agentes externos ao Judiciário (como advogados)” sendo considerado “essencial” ou “muito importante” por 27% e 41% dos magistrados para explicar as dificuldades procedimentais. Tais fatores poderiam ser corrigidos através de mudanças de incentivos e não necessariamente com mais recursos financeiros.

Também para Moreira (2004) o grande motivo do mau funcionamento do Poder Judiciário são fatores ligados à atitude dos agentes envolvidos. Se não houver incentivos para que os operadores do dia-a-dia do Judiciário cumpram suas funções com a devida motivação o resultado é a baixa eficiência das operações administrativas do aparelho judicial. Formação de gestores e líderes é de suma importância para que a parte operacional consiga dar o suporte para que não haja entraves na tomada de decisões dos magistrados.

A segurança jurídica tem o objetivo de facilitar a coordenação entre as partes, inclusive quando afetam as relações econômicas, de modo a reduzir a incerteza e dando confiança aos indivíduos de que suas práticas quando coerentes com as normas legais produzirão os efeitos previstos pela lei. “Ela se pauta em regras que sejam estáveis, certas, previsíveis e calculáveis” (Castelar Pinheiro, 2009, p. 218). Desse modo os contratos não precisam ser extremamente complexos, dando conta de todos os eventos não previsíveis possíveis. Quanto maior a previsibilidade das decisões, maiores as adesões a jurisprudência e menor a politização nas decisões judiciais.

Sem a segurança jurídica o Judiciário contribui para que importantes fatores de crescimento econômico de um país se tornem obsoletos. A falta de garantias para o setor de pesquisa e desenvolvimento, por exemplo, não gera os incentivos necessários para o investimento em novas

tecnologias e no capital humano necessário para a realização de novos trabalhos em diversas áreas da economia. O progresso técnico depende da garantia de direitos de propriedade, e esses direitos serão garantidores de maiores avanços técnicos e ganhos de produtividade que formam a base fundamental para o crescimento sustentável de longo prazo.

Para ilustrar mais tomemos um exemplo típico do Brasil. Aqui, as leis que dizem respeito às grandes propriedades, às grandes fazendas que são ou não produtivas, levam a inúmeros conflitos entre fazendeiros e o movimento do MST, devido à enorme confusão e ambiguidade e até apoio do Poder Executivo para com o movimento. Isso leva muitas vezes que propriedades claramente produtivas sejam invadidas, causando prejuízos tanto aos proprietários como para diversos trabalhadores que perdem seus empregos em casos de disputas judiciais entre o estado e os proprietários. O risco de expropriação reduz o valor dos ativos, o retorno esperado de investimento inibindo que estes aumentem. Ao levar em conta todos os custos envolvidos, o risco se torna fator fundamental para a decisão entre investir e não investir. A falta de regras claras leva, portanto a fuga de investimentos que poderiam ocorrer no país, levando a um nível subótimo de aumento da produtividade, resultando em menores taxas de crescimento. Assim os custos para se fazer valer os contratos aumentam e o número de recursos para conseguir isso aumenta o tempo de se tomar uma decisão efetiva.

Firmas que se veem na impossibilidade de terem seus direitos estabelecidos e garantidos acabarão explorando de maneira ineficiente seus potenciais alocativos e conseqüentemente repassando suas preocupações para o mercado. É o chamado risco jurídico. Assim novos negócios deixam de ser explorados, diminui-se a vontade empreendedora dos agentes individuais e das firmas de modo geral, não se gerando economias de escala e expansão dos negócios já existentes. Como Pinheiro (2008, p. 30-31) observa, as firmas nesse conjunto de fatores acabam se verticalizando, fazendo as empresas executarem atividades que poderiam ser destinadas a firmas mais especializadas, mas isso acabaria gerando relações contratuais, e na falta de segurança jurídica, mais riscos. Não se garantido as devidas execuções de processos, o Estado passa a intervir mais na economia. Mais intervenções geram mais desconfiança por parte do setor privado que acabam temendo ter seu capital investido expropriado. O bom sistema judicial diminui esse risco e pode garantir o cumprimento de compromissos feitos pelo legislativo e estabelecidos pela Constituição Federal.

Talvez a solução de conflitos feita de maneira privada, principalmente através dos mecanismos de arbitragem, poderia ser uma alternativa válida para desafogar a Justiça comum, mas muitos magistrados ou praticamente sua maioria são contra quaisquer alternativas extrajudiciais. Se comparada à prestação judicial estatal, a arbitragem pode reduzir custos de transação. O procedimento arbitral não está sujeito à rigidez dos processos judiciais, com infinitos recursos a instâncias superiores. Ainda, a possibilidade de que na arbitragem os contratos sejam interpretados por especialistas diminui os custos das partes relativos à negociação de contratos. A especialização permite a redução dos erros nas decisões arbitrais. A diminuição dos custos de transação pode refletir também a expectativa de um maior grau de imparcialidade do árbitro e ser reflexo do sigilo com que os processos arbitrais são conduzidos. As partes podem, portanto, optar pela arbitragem para reduzir os custos de disputas e coibir comportamentos oportunistas durante o curso do contrato.

Para que as partes não recorram a outros meios de resolução de conflitos, o Judiciário segundo Pinheiro (2008, p. 24), deve se mostrar mais atraente do que outros mecanismos privados como a arbitragem. Usar pouco o Judiciário pode indicar que estes outros mecanismos estão atendendo melhor a população na garantia dos contratos. Analisar o impacto do funcionamento correto da Justiça requer a análise da eficiência dos outros mecanismos na medida em que estes tentam compensar as falhas do Poder Judiciário. Listas negras de inadimplentes são criadas, assim

como a seleção cuidadosa de parceiros comerciais visando diminuir os riscos nas relações estabelecidas ao longo do tempo. Tudo o que as empresas parecem querer hoje é recorrer o menos possível ao Judiciário, favorecendo clientes e fornecedores que passam por cuidadosa seleção. De tal modo, enquanto a demanda pelo sistema judicial poderia ser uma medida interessante de que quanto mais se utiliza esse sistema de resolução de conflitos em comparação com sistemas privados, mais eficiente aquele é em comparação a este, no caso brasileiro essa parece ser uma relação inversa, que embute na verdade, uma relação de que mais se usa a Justiça brasileira quando se deseja não a resolução do conflito, mas o seu atraso.

Portanto, o que parece acontecer é que o congestionamento que se dá no Judiciário brasileiro atrai indivíduos que não visam resolver o conflito em si, mas sim aproveitar-se da morosidade do sistema. Isso faz com que pequenos grupos tenham acesso às instituições judiciais e usem o Judiciário com fins oportunistas e não para a garantia de direitos fundamentais. Os agentes usam o sistema de acordo com o que o sistema fornece. Se forem gerados os incentivos para o comportamento oportunista, os agentes não hesitarão em se comportar de tal maneira.

Mudar o sistema judicial brasileiro requer, por um lado, mudanças nas leis, o que só pode ser feito através do Poder Legislativo. No entanto a separação de poderes acaba permeando uma falta de interesses em se fazer alguma mudança dado os inúmeros interesses políticos envolvidos. Por outro lado, as reformas necessárias precisam englobar também mudanças gerenciais e culturais. As medidas adotadas devem girar em torno de melhores práticas administrativas da Justiça, agilidade na tramitação de processos, racionalização dos recursos judiciais e impedir o uso da justiça como meio de se protelar uma decisão.

A reforma processual é fundamental, mas não é alternativa realista uma vez que os incentivos para a mudança de comportamento e da forma de trabalho dos operadores do Judiciário (magistrados, advogados, servidores da Justiça, usuários, etc.) são muito falhos, pois não há interesses em se mudar o *status quo* do funcionamento judicial. Mudanças só conseguirão ter alguma efetividade ao se mudar a estrutura de incentivos.

3. Definição do Problema

3.1. Dois Pilares: Direito e Economia

O Direito e a Economia formam pilar fundamental para a análise do Judiciário brasileiro. Em conjunto ambas cuidam de problemas como coordenação, estabilidade e eficiência na sociedade, e procuram abordar não apenas o papel da eficiência de normas jurídicas – apesar das diferenças metodológicas, de aspirações de justiça por parte do Direito, marcadamente verbal, e do caráter empírico e científico preconizado pela Economia – mas também formar um corpo que dê embasamento a crítica jurídica da legalidade levando em conta a crítica econômica relativa aos custos e suas aplicações para o melhor funcionamento do aparato institucional formado pela Justiça, utilizando ferramentas e conceitos principalmente microeconômicos sobre o impacto dos processos dos institutos legais no desenvolvimento econômico.

De acordo com Pinheiro (2000), por exemplo, a diferença entre a economia e o direito vai além de questões como a de que a justiça olha mais para trás na tentativa de se construir um novo estado, e que a economia olha exclusivamente para frente, tentando fazer inferências e previsões sobre o futuro. Precisamos ter a consciência de que é muito difícil Direito e Economia caminharem no mesmo ritmo. As informações analisadas pela justiça requerem reflexão, o Direito não é uma ciência exata, requer maior conhecimento de fatos adjacentes para que melhores decisões possam ser tomadas da maneira mais justa. Mas isso não significa por outro lado que decisões mais demoradas

são as mais justas e nem que decisões mais rápidas são injustas. Para Stigler (1992), os economistas colocam a questão da eficiência como problema fundamental dentro da organização social, enquanto o parâmetro que norteia os juristas é o da justiça. A economia procura explicar a vida econômica e o comportamento racional de seus agentes e o direito tenta alcançar justiça regulando condutas.

Dentro deste contexto Salama (2008, p. 52) explicita duas vertentes que integram o Direito e a Economia. O Direito e Economia Positivo, que se vale das repercussões dos fatos, ou seja, do que acontece no mundo real e o Direito e Economia Normativo que estuda a comunicação entre noções de justiça e conceitos econômicos e como estas duas se refletem na geração de maximização de bem-estar e riqueza para a sociedade levando em consideração que as perspectivas estão inseridas dentro de um contexto, o qual seja o mercado.

O Direito e Economia Positivo parte da pressuposição de que decisões tomadas dentro da ordem jurídica são resultantes de um processo de escolhas e de preferências dos agentes, sendo também importante num processo de previsão de acontecimentos jurídicos dadas as condições do ambiente legal. O grande ponto é a questão da quantificação das consequências de decisões jurídicas tomadas levando em conta a agregação da posição econômica e a do direito. É difícil, por exemplo, quantificar os danos morais infringidos a uma pessoa que teve seu nome inscrito nos órgãos de defesa ao crédito como o SERASA injustamente, ou uma pessoa que sofreu com a perda de um ente querido em um acidente de trabalho. De acordo com Salama (2008, p.53) tal dano não é palpável, não possui valor de troca como um bem ou serviço comercializado em determinado mercado. Fato é que não existe um mercado em que se precifica um dano moral, ou um direito garantido pela Constituição como a igualdade, sendo, portanto, difícil fundamentar uma estrutura que permita estabelecer critérios de quantificação para casos assim e suas consequências para a geração de bem estar.

Já o Direito e Economia Normativo parte do pressuposto de que até que ponto é desejável que as análises de custo e benefício pregadas pela economia podem fazer parte da reflexão do Direito do que é justo e gerador de bem-estar social. Na medida em que o Direito passa a ser entendido como indutor de condutas e capaz de gerar maior maximização de riquezas, ele se torna instrumento de consecução de fins sociais e, portanto, não pode ser explicado apenas por modelos lógicos, e sim através de fatores circunstanciais. Segundo Salama (2008) o que o Direito e Economia Normativo prevê é que o juiz deve ao interpretar e aplicar a lei, levar em conta todas as interpretações possíveis considerando o que a Constituição prevê aos seus cidadãos, como os valores democráticos da sociedade, sendo mais uma arte do que uma ciência e ao mesmo tempo servir como marco regulatório de certas atividades definindo papéis para tribunais e definindo ações tomadas por órgãos públicos e fazer uma análise efetiva das instituições jurídicas e burocráticas.

O que se vê é que da perspectiva do Direito e Economia, o contrato não é apenas um elo entre pessoas, mas envolve todo um processo em que os participantes do jogo buscam a maximização de seus interesses, em que a cooperação irá existir quando ambas as partes acharem que estarão tendo algum ganho com a transação celebrada pelo contrato. O mercado por si só é uma instituição, e, portanto, não pode ser visto pelos juristas exclusivamente como um ambiente garantido pelo ordenamento jurídico, mas sim como fato regulado por regras jurídicas e, portanto, deve permitir aos seus integrantes a busca de seus interesses individuais de modo que os bens e serviços circulem de acordo com as vontades das partes celebradas nos contratos.

Isso não quer dizer, no entanto, que não há a necessidade de que regras sejam estabelecidas nas relações contratuais, na verdade, elas são necessárias. Apenas acreditar que nas relações de mercado a racionalidade dos agentes garantirá a eficiência não corresponde à realidade. É importante que tanto no direito contratual tal como na garantia dos direitos de propriedade, em que se criam

proteções legais pelo Estado, existam obrigações jurídicas para que as expectativas dos agentes na celebração dos contratos possam ser garantidas e os riscos minimizados. De acordo com Schwartz (2003, p. 541) a função do Estado como marco regulador e não de garantidor, é permitir a ocorrência de contratos, o fluxo de trocas no mercado, levando a melhor alocação de riscos e garantindo a eficiência num ambiente altamente impessoal, de modo a distribuir os benefícios econômicos gerados nos processos de barganha. O direito contratual deve ter uma função de corrigir falhas, ou seja, fazer os contratos funcionar como deveriam e não o de impor *ex post* sua lógica discricionária, tentando contornar suas dificuldades regulatórias do que seja justo ou não.

Na medida em que a economia se vê obrigada a uma adequação ao “tempo” do direito, os custos são adicionados aos preços e na tomada de decisões de consumo e investimento por parte das firmas. É a questão novamente da justiça não analisar as consequências e resultados de suas ações a *posteriori*, implicando em sanções econômicas ao longo de todo um processo de estabelecimento de relações entre as partes que formam o ambiente social e econômico.

Seguindo as palavras de Timm (2008, p. 92), o Direito tomaria conta da estrutura do mercado onde os contratos são celebrados, ou seja, não seria função do direito fazer funcionar o mercado da maneira que ele enxerga como a mais correta, este papel cabe aos participantes do “jogo”. O Estado tem e deve servir como agente regulador de abusos econômicos e de comportamentos. Do ponto de vista econômico, quanto melhor forem as instituições, melhor será o mercado, mais bem protegidos estarão os ativos das partes e menores serão as dificuldades de se contratar e garantir a alocação eficiente de recursos na sociedade por um processo de cooperação.

É importante ter em mente que no processo em que as duas disciplinas se relacionam todo o contexto e estrutura do ambiente em que a justiça e a economia estão inseridas são importantes para a compreensão do porque decisões são tomadas, como elas são tomadas, quais suas consequências para os agentes envolvidos e porque muitas vezes a mudança para novos modelos – quando as regras vigentes não conseguem gerar os maiores benefícios possíveis – são tão custosas. É uma relação de meios e fins, em que se pode mostrar que a economia por si só, com seus modelos, não consegue explicar uma série de transformações sociais, e que também o Direito por si só não consegue prever o impacto de suas ações sobre o ambiente de trocas em que está inserido, ambiente este de escassez e que os agentes tomam decisões baseados na maximização racional de suas escolhas, ou seja, sempre ponderando benefícios e custos de suas decisões, assim como os incentivos para escolher A ao invés de B. Quando as falhas são enormes nos processos de decisão, devem-se buscar novas formas de se alcançar os mesmos fins com diferentes meios se tornando essencial saber não só sobre instrumentais teóricos provenientes da economia ou dos instrumentais jurídicos e legais provenientes do Direito, mas entender todo um processo de interação dos contextos, sociais, culturais, políticos, jurídicos e econômicos.

A questão que se impõe é a de ponderar os efeitos da análise de custos e benefícios provenientes da análise econômica na construção da justiça. É levar a cabo a análise de impactos e consequências para a sociedade de decisões tomadas nos tribunais, levando em conta estudos empíricos e estatísticos sobre como a justiça afeta o meio em que está inserida, de modo que se possa dar maior embasamento quantitativo às instituições jurídico-políticas na sua jornada rumo à maior justiça e maior geração de benefícios. “Noções jurídicas que não levem em conta as prováveis consequências de suas articulações práticas são, em termos práticos, incompletas” (Salama, 2008, p. 59-60).

3.2. Discussões do Problema e Análise da função social versus função econômica do contrato

Através da análise feita desde a importância das Instituições dentro do ambiente do Direito, da Economia e sua íntima ligação com as Organizações, e ainda, através da análise do Judiciário brasileiro que fizemos, percebemos como um Judiciário bem estruturado pode ser fator fundamental para o desenvolvimento econômico. Em dezembro de 2004 a reforma do Poder Judiciário foi aprovada, alterando desde a seleção de juízes à aplicação das decisões dos tribunais superiores. O Judiciário investiu na modernidade, tanto administrativa como nas áreas operacionais de informática. Como os problemas de ineficiência continuam não se pode relacionar a ineficiência do Judiciário simplesmente a escassez de recursos materiais e humanos, como se alega frequentemente, dado o crescente volume de recursos fiscais direcionados ao Poder Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem com seus relatórios, mostrado os números da Justiça brasileira. De acordo com os números para o ano de 2009, o Brasil teve para esse ano 86,6 milhões de processos judiciais em tramitação. Segundo Sherwood (2007) um juiz brasileiro é, em média, responsável por 10.000 casos em qualquer dado momento de tempo. A justiça estadual é mais demandada, com 18,7 milhões de casos novos só em 2009, o que corresponde a 74% dos novos processos que foram ajuizados no país, e há claramente uma concentração no estado de São Paulo, com quase metade de toda movimentação³.

Esses números são importantes para dar uma ideia de como nosso sistema Judiciário se comporta principalmente no tocante à Justiça Estadual, foco de nossa análise, na medida em que custos altos geram custos de acesso a população mais fraca financeiramente e gera descontentamento por parte da população com o funcionamento da Justiça. Para explicar o descontentamento, muitos citam as decisões viesadas dos juízes, a variabilidade de suas decisões, e a grande reversão das decisões. Portanto, é interessante discutir se o Judiciário brasileiro produz decisões enviesadas, e, se o mesmo produz decisões variáveis que acarretam insegurança jurídica.

Ao tomarem decisões viesadas, os juízes podem acabar contrariando aquilo que a lei propriamente diz, ele implica alguma razão que leva os juízes a decidirem de forma mais favorável ou contra determinados grupos. Numa relação entre credor e devedor, por exemplo, entre um banco que concede crédito (a parte credora) e uma pessoa que toma emprestado (a parte devedora) decisões não pautadas pelo que determina a lei podem tornar os negócios mais arriscados fazendo com que as partes busquem maiores garantias na hora de firmar acordos. Se as empresas e bancos são as partes detentoras dos direitos de propriedade e capital sobre o bem que estão acordando, não se gera os incentivos necessários para que as partes detentoras desses direitos possam aumentar o valor agregado de seus ativos através dos investimentos e da inovação de modo a produzir um benefício social maior.

Segundo Zylbersztajn e Sztajn (2005) quando os contratos são firmados entre as partes, o que se espera é que eles organizem e transfiram os direitos de propriedade, sendo um mecanismo em que as boas leis devem garantir a eficiência desses contratos. Um Estado eficiente pode facilitar as transferências dos direitos de propriedade entre particulares exigindo todos os acordos firmados, ou através de normas de organização empresariais legalmente autorizadas. Quando os contratos são cumpridos e o Judiciário garante que o que foi formulado no contrato não acarrete nenhuma surpresa os custos são diminuídos.

³ Todos esses dados podem ser encontrados no site do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br), na parte de “Pesquisas Judiciais – Justiça em números”.

A segurança jurídica requer a imparcial aplicação da lei, o estabelecimento e o seguimento da jurisprudência, a uniformidade da interpretação e a aplicação das normas e controle do arbítrio estatal. Ao garantir os direitos de propriedade e a validade dos contratos, dos contratos diminui-se a incerteza por parte dos indivíduos que querem investir seu trabalho.

ou capital no desenvolvimento dos recursos existentes. Um alto nível de insegurança jurídica é gerado se as cortes decidirem sobre determinado caso de forma diferente a outros casos parecidos que já ocorreram no passado. Quanto mais rígidos forem os processos judiciais e mais eles se submeterem aos inúmeros recursos a instâncias superiores, maior será o tempo por uma decisão definitiva por parte da jurisdição estatal e mais as partes ficarão privadas dos bens e direitos que poderiam estar utilizando ou aplicando de forma mais efetiva. Isso gera custos de oportunidade, na medida em que as partes estão abandonando uma alternativa que seria melhor e estão empregando seus recursos para tentar conseguir a resolução de seus conflitos. Quanto mais demorado o processo, maior o custo de oportunidade. O resultado de decisões aviesadas pode gerar, portanto, taxas de crescimento econômicas bastante baixas com consequências para o estado de subdesenvolvimento da economia brasileira.

4. Análise das Evidências

Analisaremos decisões feitas pela Justiça de Segundo Grau do Estado de São Paulo para encontrar evidências de tendências nas decisões. Para isso, elencamos algumas variáveis que de alguma maneira afetam o processo de tomada de decisão dessa vara da Justiça:

- tipo das partes envolvidas no processo, ou seja, tipo do apelante (recorrente) e tipo do apelado (recorrido). Classificamos as partes em cinco tipos: Instituição Financeira apelante, Firma apelante, Instituição Financeira apelada e Firma apelada.
- o número de parágrafos no voto do relator do processo;
- se a decisão foi unânime ou não: dado que a Justiça de Segundo Grau é composta por três desembargadores, queremos saber qual foi a divisão dos votos a favor ou contra a decisão anteriormente tomada na Justiça de Primeiro Grau;
- a comarca envolvida: analisaremos se existe diferença no resultado entre processos vindos de uma comarca do interior do estado e da capital; e
- tipo de dívida envolvida (no caso trabalharemos com dívidas privadas no ano de 2009).

Usamos decisões efetivamente tomadas pelo Tribunal de Justiça de Segundo Grau do Estado de São Paulo (TJ-SP) no ano de 2009. É importante lembrar que a escolha da Justiça de Segundo Grau se dá pelo fato de envolver três juízes que tomam a decisão de reverter ou não a decisão da Justiça de Primeiro Grau. Vale lembrar que dado o objetivo deste trabalho, limitamos nossa análise a processos que envolviam conflitos acerca de dívidas privadas contratuais.

A ideia foi a de criar uma amostra representativa das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça de São Paulo, divulgados para o período de Janeiro de 2009 a Dezembro de 2009, o que já nos deu alguns sinais indicativos sobre as variáveis que podem medir os custos da justiça desse Estado. Dado que tais decisões (acórdãos) são de colegiados sobre dívidas privadas no ano de 2009, a escolha desse tipo de matéria se pautou na busca da construção de um conjunto de processos relativamente

homogêneos, dado que se escolhêssemos outro tipo de disputas como as que envolvem direito do consumidor ou direitos do trabalho, com certeza algumas hipóteses teriam que ser reformuladas.

Analisaremos aqui cinco casos efetivamente decididos de cada mês, ou seja, cinco casos de decisões sobre dívidas privadas no mês de janeiro de 2009, cinco casos sobre dívidas privadas para o mês de fevereiro de 2009, e assim sucessivamente. Em alguns casos tivemos mais de um processo sendo analisado, o que quer dizer, por exemplo, que em determinado processo as duas partes em disputa foram tanto apelantes como apelados, tendo-se mais de uma decisão proferida em cada caso analisado. Isso de fato aconteceu em alguns dos casos analisados, o que gerou uma amostra não de 50 decisões, mas sim de 68 decisões proferidas. Portanto o que temos como um todo é uma amostra de 68 recursos julgados pelos Tribunais de São Paulo. Todos os processos, na sua íntegra (ementa, acórdão, relatório e decisão) encontram-se disponíveis em arquivos digitais que podem ser encontrados no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na parte de “Jurisprudência” (www.tj.sp.gov.br).

É importante ressaltar a análise de algumas variáveis analisadas através da folha de tabulação. No caso da variável “partes envolvidas no processo”, três grupos distintos podem aparecer. Tanto a parte Apelante como a parte Apelado podem pertencer a um dos seguintes grupos: pessoas físicas, ou seja, indivíduos ($x = 1$); pessoas jurídicas, como empresas privadas de qualquer tipo, empresas estatais, associações, fundações, cooperativas exceto as de crédito, entre outras ($x = 2$); e, por último, instituições financeiras como bancos privados ou públicos, financeiras, administradoras de crédito e cooperativas de crédito ($x = 3$).

Para classificarmos se a decisão do TJ-SP foi a favor da parte devedora ou da parte credora, analisamos todo o relatório, ou seja, o histórico do caso, para saber quem eram as partes, apelantes e apelados. Foi importante a análise detalhada de cada caso, pois apesar dos mesmos envolverem casos privados, nem sempre a pessoa física é a parte devedora da relação; há casos em que os papéis se invertem, por exemplo, nos casos de danos morais e reparos por danos materiais e conflitos acerca de correções monetárias em contas de poupança, as pessoas físicas tornam-se credoras, e as instituições financeiras ou empresas tornam-se devedoras. Há também casos que uma terceira parte, não envolvida no contrato, é parte ativa ou passiva do processo judicial. A participação destes geralmente não envolvia pagamento ou recebimento de valores monetários, e pelo relatório via-se que credor e devedor eram indivíduos claramente diferentes. Assim, se nestes casos esta terceira parte era recorrente ou recorrida, e obtivesse uma decisão em seu favor, esta variável era codificada como “NA”. Nas regressões onde a variável dependente é “a decisão judicial foi pró-devedor ou não?” ($y=1$ se a decisão foi favorável ao devedor), todas as observações “NA” foram consideradas “não pró-devedor”.

Na consideração de quem é a parte mais forte da relação e quem é a parte mais fraca (hipossuficiente) foi considerada a seguinte escala em ordem decrescente de hipossuficiência (da parte mais hipossuficiente para a parte menos hipossuficiente):

- (i) Pessoas Físicas
- (ii) Pessoas Jurídicas (empresas, sindicatos, associações, etc.)
- (iii) Grandes empresas (multinacionais brasileiras e estrangeiras) e empresas estatais ou ex-estatais privatizadas.
- (iv) Instituições financeiras (bancos, seguradoras, empresas de cartões de crédito, cooperativas de crédito).

Portanto, se o processo ocorreu entre uma pessoa física e uma empresa, e a pessoa física foi a vencedora, independente se ela era a parte credora ou devedora, a decisão será considerada favorável à parte hipossuficiente. Se a decisão do TJ-SP for favorável a uma instituição financeira, ela será considerada como favorável a parte não-hipossuficiente. Nos casos em que as partes, tanto a recorrente como a recorrida são iguais, ou seja, pessoa física *vs.* pessoa física; empresa *vs.* empresa; e instituição financeira *vs.* instituição financeira, esta variável foi codificada como “NA”. Nas regressões onde a variável dependente é a “decisão judicial foi pró-parte hipossuficiente ou não?” ($\gamma=1$ se a decisão foi favorável ao hipossuficiente), todas as observações “NA” foram consideradas “não pró-hipossuficiente”. Mais especificamente, nessa categoria estavam os processos onde não havia parte hipossuficiente, ou seja, quando ambos, recorrente e recorrido, eram pessoas físicas (ou ambos empresas, ou ambos instituições financeiras, etc.). Qualquer que fosse a decisão nestes casos, ela não era pró-hipossuficiente.

Desse modo, analisando uma base de dados com assuntos semelhantes (todas com respeito a dívidas contratuais privadas), assumimos que todas chegam ao TJ-SP de forma aleatória. Ou seja, que existem iguais chances da decisão dos juízes favorecer o devedor e favorecer o credor, a mesma probabilidade de favorecer o hipossuficiente e de favorecer a parte mais forte e a mesma probabilidade da decisão anterior dada pela Justiça de Primeiro Grau do Tribunal de Justiça de São Paulo ser revertida ou não pela Justiça de Segundo Grau do TJ-SP. Essa hipótese será crucial para a nossa definição de viés na decisão judicial.

4.1. Resultados Gerais

Das 68 decisões judiciais analisadas, 41,18%, ou 28 (vinte e oito) decisões foram a favor do devedor, e 55,88%, ou 38 (trinta e oito) decisões, foram a favor do credor. Portanto, aparentemente, não parece existir nenhum forte viés a favor do devedor, ocorre justamente o contrário, ou seja, uma leve tendência de que, as decisões acabem sendo proferidas em favor do credor. Ainda, 47,06% destas mesmas decisões favoreceram a parte hipossuficiente, ou 32 (trinta e dois) dos casos analisados foi favorável a parte hipossuficiente, enquanto que 45,49% favoreceram a parte mais “forte” da relação, ou seja, 31 (trinta e um) do total de casos analisados, havendo um leve indicativo de tendência de viés do TJ-SP em favor do hipossuficiente, se talvez tivéssemos mais casos analisados (maior n) essa tendência poderia se tornar mais significativa.

Com relação ao número de decisões que foram revertidas, representante da insegurança jurídica, 47,06% das decisões do TJ-SP reformaram as decisões proferidas pelos tribunais de primeira instância, ou seja, 32 (trinta e duas) das 68 (sessenta e oito) decisões foram reformadas. Enquanto isso, 52,94% das decisões proferidas pela primeira instância da justiça estadual, não foram reformadas pelo TJ-SP, ou seja, 36 (trinta e seis) dos 68 (sessenta e oito) casos analisados tiveram sua decisão mantida pela justiça de segundo grau do estado de São Paulo, não indicando que há uma forte tendência de variabilidade nas decisões, quando se comparam as proferidas pelas instâncias superiores com as proferidas nos Tribunais de São Paulo, a Justiça de Segundo Grau. Seguem abaixo algumas estatísticas de frequência dos dados:

Tabela 1 – Alguns resultados das decisões (Toda amostra, n=68)

	Quantidade	Porcentagem
Decisões pró-devedor	28	41,18%
Decisões pró-credor	38	55,88%
Decisões pró-hipossuficiente	32	47,06%
Decisões contra-hipossuficiente	31	45,59%
Decisões revertidas	32	47,06%
Decisões não revertidas	36	52,94%

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.sp.gov.br). Tabulação própria.

Tabela 2 – Tipos de litigantes envolvidos (Toda amostra, n=68)

Tipo de Recorrente	Pessoa Física	55,88%
	Pessoa Jurídica	16,18%
	Instituição Financeira	27,94%
Tipo de Recorrido	Pessoa Física	41,18%
	Pessoa Jurídica	27,94%
	Instituição Financeira	30,88%

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.sp.gov.br). Tabulação própria.

Tabela 3 – Origem dos processos (Toda amostra, n=68)

	Comarcas do Interior de São Paulo	Comarca de São Paulo Capital
Origem da Decisão (Comarca)	77,94%	22,06%

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.sp.gov.br). Tabulação própria.

Consideramos aqui, algumas outras estatísticas como, por exemplo, a comarca onde foram proferidas as decisões no Estado de São Paulo. Vemos que uma ampla maioria das decisões ocorreu em comarcas que se localizam em cidades do interior do estado de São Paulo, 53 (cinquenta e três) dos 68 (sessenta e oito) processos analisados foram proferidos em cidades do interior de São Paulo, enquanto que 15 (quinze) das decisões vieram da Comarca de São Paulo Capital. Como visto na Tabela 3 acima, temos que 77,94% das decisões foram proferidas por comarcas do interior paulista, enquanto 22,06% foram proferidas na capital São Paulo. A análise da comarca é uma das variáveis que incorporamos nas regressões e veremos se o fato de que se uma decisão for proferida no interior ou na capital do estado isso terá alguma influência no viés e na variabilidade ou insegurança jurídica das decisões.

Tabela 4 – Tamanho dos relatórios das decisões (1) (Toda amostra, n=68)

Média de parágrafos por decisão	24
Número mínimo de parágrafos em uma decisão	5
Número máximo de parágrafos em uma decisão	75
Mediana de parágrafos das decisões	21
Número total de parágrafos somando-se os parágrafos de todas as decisões proferidas	1600

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.sp.gov.br). Tabulação própria.

Analizamos também dados referentes ao número de parágrafos nas decisões proferidas pelos juízes em suas decisões. A ideia é tentar verificar se de algum modo, na medida em que um juiz escreve mais parágrafos isso possa ser sinal de que de algum modo ele está tentando convencer os outros juízes participantes da tomada de decisão de que a sua visão do caso é a mais correta, e assim também justificar sua “ideologia” na decisão, explicitando todos os seus argumentos baseados no que ele acredita que seja certo ou errado para decidir em favor de uma das partes no litígio. De tal modo iremos analisar se esta variável, número de parágrafos, pode ser representativa de algum viés ou insegurança jurídica, contribuindo para a demora na tomada de decisões e consequente aumento de custos judiciais. Na Tabela 4, por exemplo, temos que tomando os 68 casos analisados, se somarmos o número de parágrafos de todos eles, teremos 1600 (mil e seiscentos) parágrafos redigidos nesses processos, o que nos deu uma média aproximada de 24 (vinte e quatro) parágrafos, sendo a mediana de 21 (vinte e um) parágrafos. Dos casos analisados, o caso que com menor número de parágrafos foi aquele que o juiz escreveu apenas cinco parágrafos, enquanto o que teve maior número apresentou 75 (setenta e cinco) parágrafos. Vale lembrar também que o número de parágrafos não pode ser considerado apenas uma medida de “convencimento interpretativo” ou “convencimento ideológico”, mas o que ocorre é que muitos fatos apresentam matérias bastante complexas e que precisam ser de fato bastante esmiuçadas pelos juízes para justificar sua decisão.

Tabela 5 – Tamanho dos relatórios das decisões (2) (Toda amostra, n=68)

Número de parágrafos	>=5 e <=20	>20 e <=35	>35 e <=50	>50 e <=75	TOTAL
Quantidade de casos que estiveram dentro dessa faixa de parágrafos	34	19	14	1	68
Porcentagem de casos que estiveram dentro dessa faixa de parágrafos	50%	27,94%	20,59%	1,47%	100%

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.sp.gov.br). Tabulação própria.

Na Tabela 5 vista acima, separamos o número de parágrafos em alguns grupos para termos uma ideia da quantidade de casos que estiveram dentro de determinada faixa de número de parágrafos. A construção da faixa foi feita a partir do valor mínimo encontrado de parágrafos escritos em uma decisão até o valor máximo encontrado de parágrafos em uma decisão, sendo que foi feita a divisão em quatro intervalos, considerando uma variabilidade de 15 (quinze) parágrafos em cada intervalo. O que obtivemos foi que 50% dos casos analisados tinham entre 5 (cinco) e 20 (vinte) parágrafos; 27,94% possuíam entre 20 (vinte) e 35 (trinta e cinco) parágrafos; 20,59% possuíam entre 35 (trinta e cinco) e 50 parágrafos e apenas 1,47% dos casos apresentou mais de 50 parágrafos.

Tabela 6 - Tamanho dos relatórios das decisões (3) (Toda amostra, n=68)

Número de parágrafos	>=5 e <=20	>20 e <=35	>35 e <=50	>50 e <=75
Número total de parágrafos somando-se os parágrafos de todas as decisões proferidas dentro deste intervalo	452	497	576	75
Média de parágrafos da soma de todas as decisões proferidas dentro deste intervalo	13,29	26,16	41,14	75,00
Número mínimo de parágrafos por intervalo	5	22	38	75
Número máximo de parágrafos por intervalo	20	32	47	75
Frequência do número de parágrafos total dentro do intervalo, em relação ao total de parágrafos somando-se os parágrafos de todas as decisões proferidas	28,25%	31,06%	36,00%	4,69%

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.sp.gov.br). Tabulação própria.

Na Tabela 6 novamente separamos o número de parágrafos em grupo, mas agora foram somados os números de parágrafos em cada intervalo, o que nos deu que do total dos 1600 parágrafos de todas as decisões 28,25% do número total de parágrafos se encontrou dentro do intervalo que vai de 5 (cinco) parágrafos até 20 (vinte) parágrafos, neste intervalo o total de parágrafos encontrados foi de 452 parágrafos; 31,06% do número total de parágrafos encontra-se dentro do intervalo que vai de 20 (vinte) até 35 (trinta e cinco) parágrafos, neste intervalo o total de parágrafos encontrados somou 497; já 36% do número total de parágrafos encontra-se dentro do intervalo que vai de 35 (trinta e cinco) parágrafos até 50 (cinquenta) parágrafos, somando neste intervalo um todo de 576 parágrafos; já no último intervalo somou-se 75 (setenta e cinco) parágrafos, o que corresponde à 4,69% do total de números de parágrafos escritos nos 68 casos. Podemos ver também que para o primeiro intervalo o número mínimo de parágrafos escritos foi de 5 (cinco), enquanto o número máximo foi de 20 parágrafos; para o segundo intervalo, os números mínimo e máximo de parágrafos, foram respectivamente, 22 (vinte e dois) e 32 (trinta e dois) parágrafos; para o terceiro intervalo esses números foram de 38 (trinta e oito) e 47 (quarenta e sete) parágrafos, e para o quarto o mínimo e máximo correspondem ao mesmo valor, 75 (setenta e cinco) parágrafos.

Tabela 7 – Decisão Final (Toda amostra, n=68)

Decisão	Não Conhecido	Conhecido em partes e provido nestas	Conhecido e provido	Não provido	TOTAL
Quantidade de casos que forneceram as referidas decisões	4	14	18	32	68
Porcentagem de casos que forneceram as referidas decisões	5,88%	20,59%	26,47%	47,06%	100,00%

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.sp.gov.br). Tabulação própria.

Nos casos em que analisamos, quatro decisões poderiam ser providas pelo TJ-SP, ou seja, pela Justiça de Segundo Grau do Estado de São Paulo, as decisões poderiam ser: “Não conhecido”;

“Conhecido em partes e provido nestas”; “Conhecido e provido”; e “Não provido”. Obtivemos, portanto, que dos 68 (sessenta e oito) processos analisados, 4 (quatro) foram “Não providos”, ou 5,88%; 14 (quatorze) casos foram “Conhecido em partes e provido nestas”, ou 20,59%; 18 (dezoito) foram “Conhecido e provido”, ou 26,47%; e 32 (trinta e dois) dos casos analisados, ou 47,06%, foram “Não provido”. Aparentemente por essa análise podemos ver que na maioria dos processos que analisamos, em geral, a maioria dos recursos que chegaram ao TJ-SP foram “Não provido”, ou seja, a decisão não foi revertida. Já, se levarmos em consideração a soma das decisões: “Conhecido em partes e provido nestas” e “Conhecido e provido”, teremos uma grande proximidade entre casos revertidos e não revertidos, não podendo fazer uma análise totalmente conclusiva no tocante a reversibilidade das decisões.

Tabela 8- Divisão de votos (Toda Amostra, n=68)

Quantidade total de votos Pró-decisão	178
Quantidade total de votos Contra-decisão	26
Quantidade de decisões que o relator do processo votou Pró-decisão	67
Quantidade de decisões que o relator do processo votou Contra-decisão	1

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.sp.gov.br). Tabulação própria.

Tabela 9 – Unanimidade (Toda Amostra, n=68)

Decisões	Quantidade	Porcentagem
Decisões Unâнимes	42	61,76%
Decisões Não Unâнимes	26	38,24%
Total de Decisões	68	100,00%

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.sp.gov.br). Tabulação própria.

Nas Tabelas 8 e 9, analisamos a distribuição de votos dos juízes integrantes da Justiça de Segundo Grau do Estado de São Paulo para termos uma ideia de que na medida em que não há unanimidade na decisão tomada pelo colegiado formado por três juízes, isso poderá ocasionar uma maior demora no processo, e, portanto, mais custos de oportunidade pela espera pela decisão ser proferida. O que obtivemos é que dos 68 processos analisados, a grande maioria 42 (quarenta e dois), ou 61,76% dos casos foram decididos por unanimidade, ou seja, os três juízes votaram da mesma maneira; já em 26 (vinte e seis) dos casos analisados, ou 38,24%, a decisão não foi unânime, portanto, um dos juízes participantes da tomada de decisão não votou em conformidade com o voto do relator. E tivemos ainda que em apenas um dos processos analisados o relator do caso votou contra a decisão proferida pelos outros juízes, na grande maioria das vezes, ou seja, nos outros 67 casos, o relator do processo se proferiu de acordo com os outros juízes integrantes do Tribunal.

5. Conclusão

Este trabalho teve como objetivo medir empiricamente o viés e variabilidade das decisões dos magistrados da Justiça Estadual de Segundo Grau de São Paulo, TJ-SP. As duas questões que colocamos foram: (1) O Tribunal de Justiça de São Paulo produz decisões enviesadas? (2) O

Tribunal de Justiça de São Paulo produz decisões variantes que acarretam grande insegurança jurídica? Respondendo a essas perguntas, através de uma análise de estatísticas descritivas, tentamos detectar se de fato o viés que hoje se acredita que tenha no Judiciário brasileiro e o grande número de reversões de decisões tomadas nas várias instâncias do arcabouço legal brasileiro são fatores que podem influir na medida dos custos judiciais, e no caso, se isso acontece também na Justiça Estadual de São Paulo. Nossa intenção foi, portanto, de tentar entender como os custos de acesso judicial podem ser formados através da análise de variáveis que agregam maiores despesas judiciais, na forma de custos de transação, custos de oportunidade e transformação para aqueles que utilizam o sistema.

Diversos trabalhos têm sido feitos na tentativa de entender porque a Justiça brasileira tornou-se tão restritiva para a maioria de sua população. Autores como, Pinheiro (2000), Sadek (1995) e Vianna (1997), para citar apenas alguns nomes, vêm fazendo um importante trabalho para elucidar as questões concernentes aos problemas da Justiça brasileira e a relação entre suas falhas e as consequências para o estado de desenvolvimento da economia brasileira e para o bem-estar social como um todo. O importante deste trabalho foi a inclusão de análises de decisões efetivamente feitas por magistrados nos tribunais. Realizou-se uma cuidadosa análise e leitura detalhada dos processos judiciais da Justiça de São Paulo, o que se mostrou de fundamental importância para o entendimento de como são tomadas decisões judiciais.

A nossa base de dados foi criada com recursos julgados pelo TJ-SP em um período de um ano, mais especificamente escolhemos decisões proferidas no ano de 2009, dado que este trabalho começou a ser construído em 2010, não teríamos todas as decisões proferidas para tal ano. Foram analisadas 68 (sessenta e oito) decisões judiciais proferidas pela Justiça de São Paulo, ou seja, tivemos uma amostra de $n=68$. Dado o pouco período que tivemos para a realização deste trabalho e a enorme complexidade envolvida no entendimento das decisões proferidas pelos magistrados, obtivemos no geral resultados importantes, que já nos deram alguns sinais sobre as variáveis agregadoras de custos para esse ramo da Justiça brasileira, e que posteriormente poderão ser estendidos para um maior número de casos de modo a gerar resultados mais significativos.

Os dados mostraram-nos que das 68 decisões judiciais proferidas 41,18%, ou 28 decisões foram a favor do devedor, e 55,88%, ou 38 decisões, foram a favor do credor. Ainda, 47,06% destas mesmas decisões favoreceram a parte hipossuficiente, e 45,49% favoreceram a parte mais “forte” da relação. Com relação à insegurança jurídica, 47,06% das decisões do TJ-SP reformaram as decisões proferidas pela justiça de 1º Grau do Estado de São Paulo, enquanto 52,94% das decisões dos magistrados de primeiro grau da justiça estadual paulista foram mantidas pelos magistrados de segundo grau do TJ-SP.

Deste trabalho queremos concluir que a realidade sobre as variáveis das tendências de decisões judiciais pelo TJ-SP, como pelo Judiciário de forma geral, é bastante complexa. Mostramos desde a importância das Instituições, mais precisamente o Judiciário, para o crescimento das organizações, da economia e do bem-estar social, até o próprio funcionamento do Judiciário, e ainda apresentamos as visões do Direito e da Economia sobre como a justiça deve ser entendida e buscada. Com isso, mostramos através de evidências preliminares e discussões da literatura, de que os obstáculos ao acesso à Justiça brasileira podem estar causando uma tendência de viés e de insegurança jurídica. E estendendo essa análise, de fato parece haver hoje na Justiça brasileira, desde a esfera estadual até a federal, um aumento dos custos de acesso para as partes que queiram entrar na Justiça para ter a resolução de seus conflitos.

Nossa intenção foi mostrar aqui, que uma pessoa que entra na justiça estadual de São Paulo – segundo análise feita por Pinheiro (2000) – tem uma utilidade esperada que depende positivamente da quantidade que ela espera receber quando o processo é definido e, negativamente da incerteza

quanto a ganhar e não ganhar. De tal modo, a utilidade esperada ou a minimização dos custos depende da imparcialidade do árbitro e da previsibilidade das decisões, ou seja, da probabilidade de se vencer (que pode depender inclusive do quanto é gasto durante todo o processo) e de como os custos advindos de todo o período do litígio serão distribuídos entre perdedores e vencedores.

O que se pode inferir é que tanto o viés quanto a insegurança jurídica são agregadores de custos, na medida em que quanto maior a variância do ganho, ou a incerteza quanto a ganhar ou perder, maior o tempo de se esperar até que a decisão judicial seja tomada, o que acarreta custos da parte no pagamento de honorários advocatícios, por exemplo, assim como representa um custo de oportunidade, dado que o dinheiro que está sendo utilizado no processo judicial poderia estar sendo empregado de forma mais lucrativa. Por outro lado, quanto maior o viés ou parcialidade, mais as partes “beneficiadas” podem se utilizar desse favorecimento para entrar com mais e mais processos na justiça sabendo que tem alta probabilidade de vitória, o que acarreta a entrada de mais processos para serem analisados sufocando os juízes, que já tem em suas mãos uma enormidade de casos a serem julgados. Isso pode gerar um ciclo vicioso de maneira tal que tendo que tomar inúmeras decisões os juízes acabam analisando o caso de maneira pouco qualificada ensejando um pedido de reversão da decisão, levando esse processo para instâncias superiores, e, portanto, aumentando ainda mais o tempo de tomada de decisão.

Finalmente, segundo Pinheiro (2008, p. 25-26) a previsibilidade caracteriza um sistema justo. Num processo a previsibilidade é alta quando a capacidade de se vencer se aproxima de zero ou um e a variância do tempo para se proferir uma decisão é baixa. Ou seja, quando a justiça é justa a probabilidade de vitória para o lado certo é um e para o lado errado é zero, assim a previsibilidade diminui os custos judiciais, pois decisões que não são previsíveis ou que indicam algum grau de parcialidade são indicativas de que alguma parte está sendo favorecida, distorcendo o sentido da justiça de uma forma intencional e determinista. Isso significa que o viés, que conforme nossos modelos apontaram parece existir no TJ-SP, ocasiona maior número de ações analisadas pela justiça estadual, maior lentidão, mais incentivos para os agentes oportunistas entrarem na justiça para explorar sua morosidade, gerando-se maiores custos em ralação a Justiça e bloqueando o uso do Judiciário para aqueles que não conseguem arcar com os custos de um longo processo. Nas palavras de Pinheiro (2000) parece que no tocante a Justiça brasileira hoje, é melhor fazer um mau acordo do que recorrer à Justiça.

6. Referências

- Banco Mundial (2004). Fazendo com que a Justiça Conte: Medindo e Aprimorando o Desempenho do Judiciário no Brasil. *Relatório nº 32789-BR do Banco Mundial Unidade de Redução de Pobreza e Gestão Econômica*. [S.l.]: BANCO MUNDIAL. p 80-107. Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/BRAZILINPOREXTN/Resources/3817166-1185895645304/4044168-1186404259243/29Justica.pdf>>. Acesso em: 1º out. 2010.
- Ballard, M.J. (1999). The Clash Between Local Courts and Global Economics: The Politics of Judicial Reform in Brazil. *Berkeley Journal of International Law*, Vol.17, p.230-276.
- Buscaglia, E., & Ulen, T. (1996). A Quantitative Assessment of the Efficiency of the Judicial Sector in Latin America. *International Review of Law and Economics*, New York, Elsevier, v.17, [S.n], p. 275-291.
- Cappelletti, M., & Garth, B. (2002) *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris.

- Coase, R. (1937, Nov), "The Nature of Firm", *Economica*, New Series, Vol. 4, No. 16, p. 386-405.
- _____. (1960, Out), "The Problem of Social Cost", *Journal of Law and Economics*, Vol. 3, p. 1-44.
- Cooter, R. & Ulen, T. (2004), *Law & Economics*, 4th Edition, Boston: Pearson Addison Wesley.
- Moreira, H.D.R.F. (2004). *Poder Judiciário no Brasil: Crise de Eficiência*. Curitiba: Juruá.
- Pinheiro, A.C. (2000). *Judiciário e Economia no Brasil*. São Paulo: Editora Sumaré.
- _____. (2003). Judiciário, Reforma e Economia: A Visão dos Magistrados. In: A.C. Pinheiro (Org.). *Reforma do Judiciário: Problemas, Desafios e Perspectivas*, Booklink Publicações. p. 120-137.
- _____. (2008). Direito e economia num mundo globalizado: cooperação ou confronto? In: L.B. Timm (Org.). *Direito & Economia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. p. 19-47.
- _____. (2009). Judiciário: propostas de reforma. In: O. Barros, & F. Giambiagi. *Brasil Pós-Crise: Agenda para a Próxima Década*. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier. p. 215-230.
- Sadek, M.T. (1995). A Crise do Judiciário Vista pelos Juízes: Resultado da Pesquisa Quantitativa, In: M.T. Sadek (Org.). *Uma Introdução ao Estudo da Justiça*. Editora Sumaré. p. 17-32.
- _____. (2006). *Magistrados: Uma imagem em movimento*. Rio de Janeiro: Editora FGV.
- Salama, B.M. (2008). O que é "Direito e Economia"? In: L.B. Timm (Org.). *Direito & Economia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. p. 49-61.
- Schwartz, A., & Scott, R. (2003). Contract Theory and the limits of contract law. In: *Yale Law Journal*, v. 113.
- Sherwood, R.M. (2007). The Unseen elephant: What Blocks Judicial System Improvement?, *Berkeley Program in Law & Economics, Latin American and Caribbean Law and Economics Association (ALACDE) Annual Papers*, Paper 050207'11.
- Timm, L.B. (2008). Ainda sobre a função social do direito contratual no Código Civil brasileiro: justiça distributiva *versus* eficiência econômica. In: L. B. Timm (Org.). *Direito & Economia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. p. 63-95.
- Vianna, L.W., Carvalho, M.A.R. de, Melo, M. P. C., & Burgos, M.B. (1997). *Corpo e Alma da Magistratura Brasileira*. Editora Revan.
- Zylbersztajn, D., & Sztajn, R. (2005). *Direito & Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações*. Rio de Janeiro: Elsevier.